



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da Prefeita de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, referente ao exercício financeiro de 2008.

Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Regularidade com ressalvas das contas de gestão.

Aplicação de multa à responsável.

Recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO APL - TC – 00841/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.038/09**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRADO*, Sra. **Célia Maria de Oliveira Melo**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, constante dos autos:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. **Célia Maria de Oliveira Melo** na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Sobrado, no exercício de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas:
 - aplicações de receitas de impostos em MDE abaixo (23,9%) do mínimo constitucionalmente exigido;
 - encaminhamento intempestivo da LOA a esta Corte de Contas, ensejando multa prevista no art. 56 da LOTCE;
 - divergência de informações entre a PCA e o SAGRES;

2. **aplicar multa pessoal** à Sra. **Célia Maria de Oliveira Melo**, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3. recomendar** à atual gestora municipal de Sobrado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 25 de agosto de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB